

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.347/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000025206-38
Impugnação: 40.010128550-22
Impugnante: Mar Victa Cosméticos e Presentes Ltda.
CNPJ: 07.469151/0001-32
Proc. S. Passivo: Fernando Tanure Teixeira
Origem: DFT/Teófilo Otoni

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA JURÍDICA. Imputação fiscal de falta de recolhimento do IPVA em razão de registro e licenciamento do veículo em outro Estado. Exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03. Infração não caracterizada, tendo em vista que a Impugnante comprovou o seu domicílio na cidade de Vila Velha/ES justificando, assim, o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação de Lançamento foi lavrada em face da falta de recolhimento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2009 e 2010, em virtude do registro e do licenciamento indevido do veículo de placa MSO-7605 no Estado do Espírito Santo, uma vez que o Fisco constatou que a Impugnante tem domicílio no Estado de Minas Gerais.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03.

Da Impugnação

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente e por seu procurador legalmente constituído, Impugnação às fls. 12 a 14, anexando documentação às fls. 15 a 33, em síntese, aos seguintes argumentos:

- alega falta de capitulação e omissão das infringências e penalidades na Notificação de Lançamento, bem como no Ofício Circular 006/2010 às fls. 08 expedido pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, o que dificulta demasiadamente os recursos de defesa ou contestação;

- afirma que o veículo foi adquirido zero Km, diretamente de concessionária localizada no município de Vila Velha/ES, onde mantém residência e prática de negócios habituais;

- alega que o emplacamento do veículo no Estado do Espírito Santo foi feito sob orientação da concessionária local e do órgão responsável pela transferência do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mesmo, que informaram como únicos requisitos para tanto, a comprovação do vínculo residencial ou comercial no Estado e o interesse do contribuinte;

- científica da aquisição de imóvel comercial no município de Vila Velha/ES, em nome da Impugnante, juntando a Escritura Pública de Compra e Venda às fls. 31 a 33;

- afirma a existência de interesse da Impugnante em estabelecer e explorar negócios no município de Vila Velha/ES, conforme consta do Contrato Social e posteriores alterações, todos devidamente registrados nos órgãos competentes;

- informa que todos os sócios da empresa possuem residência no município de Vila Velha/ES;

- alega falta de vantagem financeira na escolha do pagamento do IPVA ao Estado de Minas Gerais ou do Espírito Santo, devido à semelhança de valores, conforme documentos juntados aos autos às fls. 17 e 18;

- entende que o pagamento do imposto ao Estado de Minas Gerais ensejaria a ocorrência da bitributação, visto já ter adimplido integralmente tal obrigação no Estado do Espírito Santo.

Ao final, requer que a nulidade da Notificação de Lançamento.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 35 a 37, resumidamente aos seguintes fundamentos:

- transcreve o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), bem como o art. 1º do Decreto nº 4.709/2003 e o art. 75, *caput* e § 1º do Código Civil;

- informa que, além dos dispositivos já mencionados, devem ainda ser observadas as regras estabelecidas no art. 127 do Código Tributário Nacional (CTN), não restando, portanto, dúvidas sobre a aplicabilidade da legislação quanto ao fato gerador do imposto;

- conclui que, de acordo com o estabelecido na legislação, não cabe ao contribuinte a escolha do domicílio tributário para fins de registro do veículo;

- informa que, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral da Impugnante emitido pela Receita Federal do Brasil, o domicílio tributário da mesma é Araçuaí/MG, sendo, portanto, insuficientes as provas apresentadas para fins de descaracterização de seu domicílio tributário no Estado de Minas Gerais;

- alega a falta de verificação por parte da Impugnante de divergências entre as legislações dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo.

Ao final, pugna pela procedência do lançamento.

Da Instrução Processual

A 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG acordou, em preliminar, à unanimidade, em exarar despacho interlocutório para que a Impugnante apresentasse Contrato Social e provas documentais do exercício de atividades ligadas ao seu objeto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

social no imóvel situado em Vila Velha/ES, nos exercícios de 2009 e 2010, devendo ser concedida, em seguida, vista ao Fisco.

Devidamente intimada, a Impugnante promoveu a juntada de documentação às fls. 47 a 54.

Concedida vista à Fiscalização, a mesma se manifesta às fls. 58 a 61, ratificando as alegações anteriores e afirmando que a documentação juntada pela Impugnante em resposta ao despacho interlocutório em nada acrescenta ao feito fiscal.

DECISÃO

Do Mérito

A acusação fiscal é de falta de recolhimento do IPVA devido a este Estado, nos exercícios de 2009 e 2010, referente ao veículo de placa MSO-7605, de propriedade da Impugnante.

O Fisco, por meio de cruzamento de dados do veículo, constatou que o veículo mencionado acima se encontra registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, sendo, entretanto o domicílio da Impugnante no Estado de Minas Gerais.

A questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

III - propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação.

No caso do Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, **sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.** (grifou-se).

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais, quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento neste Estado.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei n.º 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, **no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.** (grifou-se).

Extrai-se do dispositivo legal transcrito acima que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio do proprietário do veículo.

Salienta-se, desde já, que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada à regra da especialidade. A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária.

Examine-se, pois as disposições do art. 127 do CTN, *in verbis*:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na *ratio legis* da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário. (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas jurídicas de direito privado devem registrar seus veículos onde se encontram as respectivas sedes.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local da sede da Impugnante, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso II do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário da Impugnante.

O Fisco anexou às fls. 09 o extrato da Consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), onde consta como endereço da Impugnante logradouro localizado em Araçuaí/ MG.

Por sua vez, a Impugnante anexa, às fls. 15 a 33, documentos que entende comprovar a sua atividade comercial no Estado do Espírito Santo, a fim de justificar o seu domicílio em tal Estado.

Em despacho interlocutório exarado pela 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, solicitou-se à Impugnante a apresentação do Contrato Social, além de provas documentais do exercício de atividade ligada a seu objeto social no imóvel situado em Vila Velha/ES, nos exercícios de 2009 e 2010, tais como: notas fiscais emitidas, contratos firmados e inscrição do estabelecimento em órgãos públicos.

A Impugnante apresentou, às fls. 47 a 50, sua Segunda Alteração Contratual, constando na Cláusula Primeira a alteração do seu endereço comercial para imóvel comercial estabelecido no município de Vila Velha/ES, cuja Escritura Pública de Compra e Venda havia sido previamente juntada às fls. 31 a 33.

Tal alteração contratual data de 04 de junho de 2007, com registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais no dia 20 do mesmo mês, ou seja, anterior à aquisição do veículo objeto do lançamento tributário, que se refere aos exercícios de 2009 e 2010.

Assim sendo, a Impugnante demonstrou que a sua sede, a partir de 2007, o que abrange o período fiscalizado, foi transferida para o município de Vila Velha/ES, sendo este, portanto, o seu domicílio tributário, conforme capitulado no art. 127, inciso II do CTN.

Foram anexadas pela Impugnante, ainda, cópias de faturas telefônicas, às fls. 51 a 54, emitidas em nome da empresa Mar Victa Cosméticos e Presentes Ltda., no endereço constante da Segunda Alteração Contratual da empresa e da Escritura Pública de Compra e Venda, ambas presentes nos autos, sendo tais faturas referentes a períodos diversos dos exercícios de 2009, 2010 e 2011, o que ratifica a constatação de ser este o seu domicílio tributário.

Portanto, a análise dos documentos e demais elementos constantes dos autos respaldam a comprovação de que o domicílio tributário da Impugnante está localizado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em Vila Velha/MG, município para onde a mesma transferiu sua sede, não sendo devido, dessa forma, o pagamento do IPVA ao Estado de Minas Gerais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Maria Laura Bráulia de Carvalho Porto.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2011.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Tábata Hollerbach Siqueira
Relatora

CC/MG